

EMENDA Nº
(à MPV 998 de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

“Art. XX Para os Estados cujas capitais não tenham sido eletricamente conectadas ao SIN até a publicação desta Medida Provisória, a Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, o custo médio de energia utilizado no cálculo das tarifas, afastada a aplicação do disposto nos §§ 12 e 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a partir da publicação desta Medida Provisória até a efetiva interligação ao SIN.”

JUSTIFICAÇÃO

As concessões recém licitadas nos termos do art. 8º da Lei 12.783/2013 devem atingir a sustentabilidade da prestação do serviço público nessas regiões, o que depende da realização de investimentos para melhorar a qualidade do serviço prestado aos consumidores, em especial sob a ótica da modicidade tarifária.

Entretanto, a declaração da pandemia agravou as restrições orçamentárias da população e das empresas, resultando na definição de diretrizes específicas para reduzir pressões tarifárias nessas distribuidoras que devem recuperar o nível de investimentos; de desempenho econômico, financeiro e regulatório; e de qualidade na prestação do serviço público de distribuição, nos termos dos contratos de concessão firmados.

Além disso, observa-se um agravante adicional às áreas de concessão não conectadas eletricamente ao SIN, como por exemplo, a concessão do estado de Roraima. Concessão que se encontra integralmente contida no Sistema Isolado e que, portanto, atende a totalidade do seu mercado por meio de usinas termelétricas, dado que a linha de transmissão até o momento não foi construída por impasses em relação ao licenciamento ambiental, fato alheio a gestão da concessão.



Tal situação pode resultar em desequilíbrio da concessão na medida que decorre de fato alheio à gestão da distribuição, mas que resulta em impacto direto na sua operação. Isso porque os serviços da atividade de geração são desenvolvidos simultaneamente às atividades do segmento de distribuição. Destaca-se que desde a aprovação do novo marco legal do setor elétrico, há expresse comando para a segregação das atividades de geração, transmissão e distribuição para as concessionárias do sistema interligado, o que poderia ter sido superado na concessão de Roraima, por exemplo, caso tivesse ocorrido a interligação.

Nesses termos, a presente emenda tem como objetivo adequar a MPV 998/2020 no tocante à definição do novo critério de cálculo do valor do Ambiente de Contratação Regulada - ACRmédio, que estabelece a exclusão dos custos de transmissão, contribuindo para mitigar o impacto do custo médio de energia na região dos sistemas isolados.

Entretanto, é importante ressaltar que nas áreas de concessão que ainda não estão conectadas eletricamente ao SIN, o ACRmédio continuará produzindo uma diferença entre o custo da energia coberto efetivamente pelas tarifas e o reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC). Tal diferença decorre do fato de que os ciclos tarifários são distintos do ciclo do ano civil, o que implica em uma diferença registrada por meio do mecanismo denominado Conta de Variação dos Itens da Parcela A (CVA), utilizado para compensação financeira no próximo processo tarifário das Distribuidoras, que pode ser positiva ou negativa, sendo diluída em 12 meses.

Ocorre que as Distribuidoras cuja área de concessão está integralmente contida nos denominados Sistemas Isolados têm dificuldade de suportar essa diferença em seu fluxo de caixa, dada a representatividade dos custos de energia na receita arrecadada por meio das tarifas. Uma medida que contribui para neutralizar esse impacto para as Distribuidoras é definir que o ACRmédio utilizado para fins de reembolso da CCC seja o mesmo ACRmédio ponderado utilizado no cálculo das tarifas de energia elétrica.



Tal medida, preserva a neutralidade dos custos da Parcela A definidos nos contratos de concessão de distribuição, garantindo o equilíbrio da concessão e resguardando o atendimento à população dessas regiões.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR



SF/20665.30875-00